



## **ATO DE SANÇÃO Nº 029/2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO**, no exercício das atribuições legais conferidas pelos arts. 56, e 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Afrânio e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE:** SANCIONAR a lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES - REFIS MUNICIPAL 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**II)** Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 04 de dezembro de 2023.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**

**Prefeito Municipal**



**LEI MUNICIPAL Nº 695, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.**

***INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO A  
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTE  
MUNICIPAL 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE PERNAMBUCO** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

- I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN;
- II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
  - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
  - c) Auto de Infração de ISSQN;
  - d) Taxa de Licença Ambiental;
  - e) Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 2º Considera-se, para fins de aplicação desta Lei multa:

- I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;
- II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:



- I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;
- II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

**Art. 2º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído pela Lei deverá ser efetuado até 90 (noventa) dias após aprovação desta lei, podendo ser concedido novo prazo, mediante ato do Poder Executivo Municipal ou em caso de prorrogação dos efeitos do Decreto Estadual que estabeleceu o estado de calamidade sanitária, social e econômica, em razão da pandemia do Covid-19.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2023 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

**Art. 3º** - A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, o pagamento da primeira parcela, a título de entrada e consolidação do parcelamento.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

**Art. 4º** - Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2023, poderão ser parcelados em até 6 (seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

- I – os encargos moratórios de multa e juros de:
  - a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;
  - b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
  - c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;
  - d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

Rua Afonso Arinos de Melo Franco, nº 101, Bairro Isabel Gomes – Afrânio – PE – CEP 56360-000  
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 6 (seis).

II – as multas de ofício ou isolada, relativa às obrigações tributárias do ISSQN, de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 2 (duas) parcelas;

b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 5 (cinco) parcelas;

e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 6 (seis).

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I – 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 5º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, implica:



I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

**Parágrafo único:** A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

**Art. 6º** - Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL 2023.

**Parágrafo único:** Os débitos de que trata o caput deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** - Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.



**Parágrafo único:** Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo, não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei.

**Art. 8º** - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 9º** - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, somente serão devidos honorários advocatícios quando se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

**Art. 10** - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios exigidos nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 12** - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, instituído por esta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2023.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE.**